



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11444.000595/2007-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.668 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO - OUTROS IMPOSTOS  
**Recorrente** NELSON VALDEMAR ANDRIOTTI E OUTRO  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO/SP

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 13/04/2007

MULTA. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS À FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 61 dos autos emanados da decisão DRJ/SP2, por meio do voto da relatora Francisca Aparecida de Almeida Serra Negra, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário referente à multa regulamentar por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, no valor de R\$ 254.140,00.

Referida penalidade foi aplicada em decorrência de apreensão de mercadoria de procedência estrangeira – cigarros – desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme previsto pelo Decreto-Lei nº 399/68, regulamentado pelos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, com as alterações dadas pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/25), elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP (IPL nº 204/2007), a apreensão dos maços de cigarro ocorreu em 13/04/2007, quando estavam sendo transportados no interior do ônibus placa ABX-1836, em que estavam Nelson Valdemir Andriotti (motorista) e NOEL LINO DOMINGOS (passageiro).

Devidamente intimados do auto de infração, apenas Nelson Valdemir Andriotti, cientificado em 03/09/2007 (fl. 34), apresentou impugnação, em 25/09/2007 (fls. 39/57), alegando em síntese que:

(a) o autuado não pode sofrer a imposição de multa porque, apesar de ser pego conduzindo o veículo, as mercadorias não lhe pertenciam, não sendo ele o importador ou exportador das mercadorias, de modo a sofrer os efeitos do artigo 334 do Código Penal;

(b) se fosse feita uma apuração de quem seriam os proprietários, poderiam ter chegado às seguintes pessoas: Luiz Antonio Ferrari, Erasmo Beltrone, Sérgio Joaquim Gonçalves, Arlete Maria de Souza e Rita Baldini da Silva;

(c) o autuado nada mais é do que um motorista, recebendo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por viagem, sendo uma pessoa pobre que não tem como arcar com a multa;

(d) requer, assim, seja julgado improcedente o auto de infração.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-40.202 de fls. 60 traz a seguinte ementa:

### “ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/04/2007

MULTA. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS À FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF onde apresenta as mesmas alegações de sua impugnação inicial.

Mas destaca como preliminar para que seja aberto um procedimento investigatório para apuração da verdade, suspendendo a presente até apuração dos dados e ao final se for o caso a inclusão dos envolvidos no auto de infração pertinente;

No mérito entende demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a condição de pobreza do recorrente, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, com relação à fiscalização das pessoas acima informadas e uma vez comprovado o envolvimento das mesmas seja elas incluídos no auto de infração e o cancelamento do débito fiscal com relação a Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Infelizmente, não há nada a reformar na decisão recorrida e dela sou obrigada a corroborar e o faço repetindo o voto do julgador relator, nos seguintes termos:

“A penalidade de multa imposta ao contribuinte por meio do lançamento sob análise, encontra-se prevista pelo Decreto-Lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, § 1º, os quais constituem o fundamento legal dos artigos 621 e 632 do Decreto nº 4.543/2002. Vejamos o que dispõem esses normativos, *in verbis*:

*“Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.*

*Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa*

*de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.”(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que se sujeitam tanto à aplicação da pena de perdimento das mercadorias como à imposição de multa regulamentar, sem prejuízo de sanção penal, aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, em desacordo com as medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

No caso sob análise, percebe-se que o autuado não contesta a ocorrência da hipótese típica, ou seja, o fato de que efetivamente estava transportando os cigarros estrangeiros em situação irregular no país. Centra-se, ao revés, no argumento de que as mercadorias não lhe pertenciam, mas sim às pessoas que cita, não tendo condições financeiras de arcar com a imposição fiscal.

Acerca das razões de defesa apresentadas, cumpre observar que não consta dos autos quaisquer provas de que as pessoas citadas fossem realmente os adquirentes dos cigarros. Além disso, é inconteste que o impugnante foi preso em flagrante por estar transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras em situação irregular (dentre elas, os cigarros objeto deste auto de infração).

Portanto, sendo incontroverso que o impugnante efetivamente praticou a infração prevista pelos dispositivos citados do Decreto-Lei nº 399/68, as alegações apresentadas não se prestam para o fim de eximi-lo da penalidade decorrente, mormente em face de que o Regulamento Aduaneiro consagra a responsabilidade objetiva para as infrações aduaneiras, conforme previsão do seu artigo 602, cuja matriz legal é o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66. Vejamos:

*“Art. 602 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo.*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Nesse sentido, restando caracterizado que o autuado transportava cigarros estrangeiros em situação irregular no país, forçoso concluir que a hipótese inscrita na norma legal ocorreu em concreto, sendo, portanto, plenamente cabível a aplicação da penalidade prevista”.

Finalmente, não acato a preliminar requerida, pois, o Recorrente não é analfabeto, mas um profissional habilitado para exercer a profissão de motorista e não pode executar qualquer serviço sem documento e sem uma relação formal com qualquer pessoa que o contrate. Como nada foi oferecido pelo Recorrente como prova, inclusive indício, mas apenas

Processo nº 11444.000595/2007-85  
Acórdão n.º **3101-001.668**

**S3-C1T1**  
Fl. 5

nomes, não é nesse processo administrativo tributário procedente que se irá atrás de nomes que o Recorrente apenas vem citando nesses autos.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro